



ARQUITETURA SUCESSÓRIA

*Como um planejamento sucessório correto pode garantir a
proteção e manutenção da Empresa Familiar e das Famílias
Empresárias*



GOVERNANÇA JURÍDICO-SUCCESSÓRIA

Tem por escopo escolher os instrumentos mais aptos a proporcionar o regular andamento dos negócios, a manutenção do patrimônio e a continuidade da empresa familiar e da família empresária.

É FORMADA POR DIFERENTES ÁREAS DO DIREITO ALÉM DA GOVERNANÇA

FAMÍLIA

Pactos antenupciais e Contratos de Convivência;

SUCESÇÕES

*Testamentos
Atas Notariais
Doações (com as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade) e reserva de usufruto; abertura da sucessão (inventário) e análise da divisão da herança e regimes de casamento*

SOCIETÁRIO

*Holdings e tipos societários;
Acordo de sócios
(determinação das regras de ingresso na holding, retirada da holding, política de distribuição de lucros; cláusulas de não competição; ingresso ou não de ex-cônjuge ou ex-companheiro, dentre outros)*

TRIBUTÁRIO

Impostos na organização patrimonial: Holding de Participações, Holding Imobiliária, Fundos de Investimento, Ativos no Exterior, Impostos de transferência do patrimônio

BREVE SÍNTESE SOBRE HOLDING FAMILIAR

A repartição de ativos entre familiares é algo que costuma gerar desavenças e perda de energia. As brigas daí decorrentes podem afetar as relações familiares por décadas.

Interpretar e executar a disposição de última vontade de um patriarca não é uma atividade trivial em face dos riscos de conflitos

O patriarca tem a faculdade de, em vida, antecipar um cenário de partilha, preparar os herdeiros para tomar conta do negócio e tomar as precauções para a preservação do patrimônio familiar.

Nessa brevíssima apresentação, tratamos da ideia básica da constituição da holding patrimonial, que visa propiciar a divisão do patrimônio ainda em vida, da maneira como melhor entende o patriarca, além de reduzir os custos tributários e os desgastes familiares que o processo de inventário e a sucessão empresarial normalmente causam ao grupo familiar e empresarial.

QUEM DEVERÁ FIGURAR COMO SÓCIO DA HOLDING PATRIMONIAL

Com o advento do novo Código Civil em 2002 ficou **expressamente vedado** aos **cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens e no da separação obrigatória** **contratar sociedade entre si**. Logo, os cônjuges casados sob esses regimes não poderão figurar como sócios no quadro societário da holding patrimonial.

Cabe explicitar **que nesses casos específicos**, ao final do planejamento sucessório, somente os herdeiros deverão compor o quadro societário da holding patrimonial, ficando os patriarcas somente como usufrutuários e administradores, tendo deste modo o total controle sobre a sociedade.

Como ficam os herdeiros menores ?

Os herdeiros menores de idade poderão figurar como sócios da holding patrimonial sem encontrar nenhum óbice perante a legislação societária. Todavia deverão ser devidamente representados ou assistidos por ambos os pais no contrato social de constituição. Caso possuam até 16 anos deverão ser devidamente representados. No caso de possuírem entre 16 e 18 anos deverão ser devidamente assistidos.

A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da Holding Patrimonial será composto pela integralização de todos os bens pertencentes ao patriarca. A propriedade dos imóveis será transferida para a sociedade no momento da constituição da empresa.

A holding patrimonial pode ainda deter participações societárias, como é o caso da holding pura, patrimônio imobiliário, como é caso da holding imobiliária, bem como outros bens e direitos, como animais, aeronaves, embarcações, ativos financeiros.



DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

O ITBI é um tributo de competência municipal.

O fato gerador é a transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis

Com a constituição de uma holding patrimonial surge a dúvida da incidência ou não desse tributo.

Nos termos do art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, o ITBI não incidirá nas hipóteses de integralização de capital social, **salvo** quando a atividade preponderante do adquirente desses bens (a nova empresa constituída) seja a compra e venda e a locação.



Assim, sempre que a atividade preponderante dessa empresa for a locação e/ou a compra e venda de imóveis, haverá a incidência de ITBI em relação aos imóveis integralizados.

Mas então será que vale a pena ?

Ao verificar a incidência do ITBI na constituição de uma holding patrimonial, em primeiro plano pode aparentar que o grupo familiar estará onerando a sua carga tributária, visto que surgirá mais um tributo a ser recolhido.

Entretanto, mesmo com a incidência do ITBI a constituição da Holding Patrimonial é viável e vantajosa, uma vez que ao comparar a tributação dos rendimentos auferidos pela empresa, com a tributação auferida pela pessoa física, o valor pago de ITBI será compensado em poucos meses, com a redução do pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física.

DA DOAÇÃO DE QUOTAS COM RESERVA DE USUFRUTO

A doação de quotas com reserva de usufruto é o mecanismo que determinará a divisão do patrimônio entre os herdeiros e por consequência, conforme se utilize as cláusulas de restrição, não permitirá a dilapidação do patrimônio a curto e médio prazo.

Após a doação das quotas, o patriarca assume na sociedade a posição de usufrutuário e administrador, permanecendo até a sua morte no total controle do patrimônio pertencente a holding patrimonial.

As quotas doadas aos herdeiros serão gravadas com as chamadas cláusulas restritivas de direito: inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e ainda a cláusula de reversão.



CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITO

CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE

A cláusula de **inalienabilidade** tem a função primordial de instituir sobre as quotas doadas uma vedação aos herdeiros, uma vez que ficarão impedidos de alienar as quotas recebidas.

Esse gravame sobre as quotas não permite a dilapidação do patrimônio da sociedade após a morte do patriarca, porquanto a cláusula de inalienabilidade das quotas pode ser instituída de maneira vitalícia.

Estabelecida a cláusula de inalienabilidade no contrato social, automaticamente o patriarca terá gravado as quotas também com incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE

No tocante à **incomunicabilidade**, esse gravame é caracterizado por proteger as quotas doadas de futuros casamentos, uma vez que gravadas com incomunicabilidade as quotas recebidas pelos herdeiros serão exclusivamente de sua propriedade, não se comunicando em um futuro divórcio, mesmo que o herdeiro seja casado sob o regime da comunhão universal de bens.

No planejamento sucessório através da constituição de uma Holding Patrimonial, o patrimônio da empresa será incomunicável com o cônjuge do sócio donatário, independentemente do regime de casamento pactuado.

Outra é a função da cláusula de **impenhorabilidade**, que tem por objetivo proteger as quotas da sociedade de futuros processos em que os herdeiros, ou a própria sociedade venham a ser devedores, evitando, desta maneira a penhorabilidade das quotas.

PONTO DE IMPORTANTE OBSERVAÇÃO:

É importante frisar que **a cláusula de impenhorabilidade protegerá tão somente as quotas de possíveis penhoras.**

Quanto aos lucros e dividendos recebidos pelos herdeiros não existe nenhuma proteção e poderão o ser objeto de penhora sem nenhuma objeção. Essa regra encontra base no artigo 1.026 do Código Civil.

Art. 1.026. *O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.*

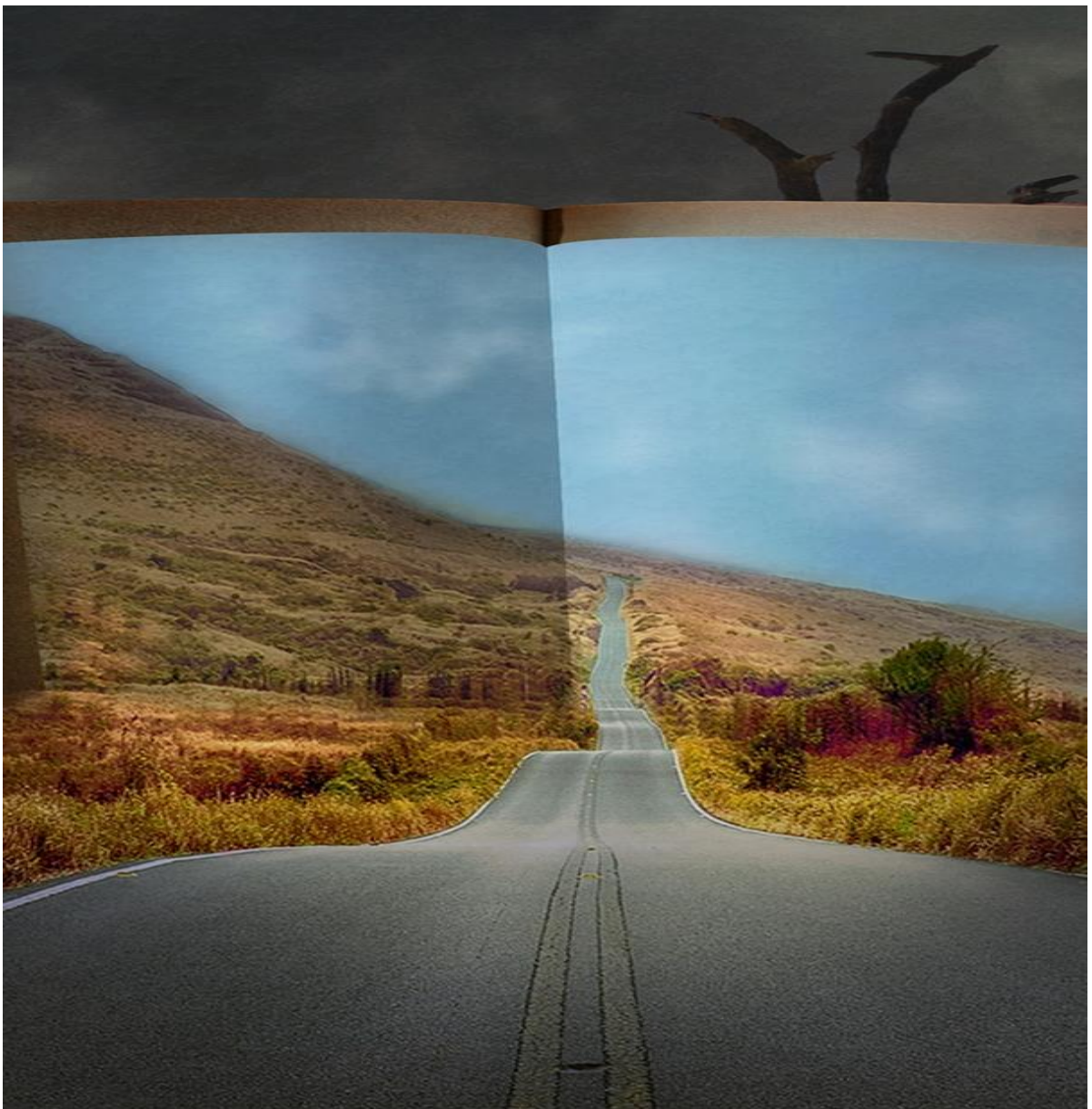


Em brevíssima apresentação pudemos concluir que:

A holding patrimonial será constituída mediante a integralização de imóveis ou de qualquer bem que constitua o patrimônio familiar no capital social, ocorrendo, normalmente, a posterior divisão do patrimônio durante a vida do patriarca, mediante doação de quotas para os herdeiros.

No âmbito da empresa familiar, são enormes os benefícios, pois evitará a dilapidação do patrimônio, reduzirá os custos, os litígios e a demora de um processo de inventário, que dependendo do patrimônio inventariado poderá se arrastar por anos no Poder Judiciário.

Por fim, a criação de uma holding patrimonial é apenas um dos muitos instrumentos possíveis no planejamento sucessório, sendo talvez o mais utilizado, posto sua utilidade com todos os tipos de patrimônio.





OBRIGADO!
www.deliberador.adv.br

Martha Deliberador Mickosz Lukin

martha@deliberador.com.br

11 99658-9783